

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

Luísa Malfussi Horst

**ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E INVERSO: UMA ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO
DANO MORAL SUBJETIVO**

Porto Alegre

2023

Luísa Malfussi Horst

**ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E INVERSO: UMA ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO
DANO MORAL SUBJETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Horst, Luísa Malfussi

Abandono afetivo paterno-filial e inverso: uma análise da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil em face do dano moral subjetivo / Luísa Malfussi Horst. -- 2023.

71 f.

Orientador: Marco Fridolin Sommer dos Santos Santos.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. abandono afetivo. 2. abandono afetivo inverso. 3. dano moral. 4. direito de família. 5. indenização. I. Santos, Marco Fridolin Sommer dos Santos, orient. II. Título.

Luísa Malfussi Horst

**ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E INVERSO:
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE
CIVIL EM FACE DO DANO MORAL SUBJETIVO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Dra. Vitória Monego Sommer Santos
Doutora pela Università degli Studi di Perugia

À minha família.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Sadí e Lúcia, por me amarem e me ensinarem tanto. É uma sorte imensurável ser filha de vocês.

Ao meu irmão, Pedro, pela amizade e cumplicidade incondicionais, além de tantas risadas.

À minha avó, Vera, por me incentivar a escrever desde cedo e por me inspirar a cursar Direito na mesma instituição onde ela se formou, no ano de 1977. Ver a placa da tua turma de bacharéis na parede da faculdade fez com que eu te sentisse presente a cada dia.

Ao meu avô, Humberto, pelas inúmeras lições e conselhos, por torcer por mim e por ser a primeira pessoa a quem eu quero ligar para contar boas notícias.

Guardo comigo a lembrança de nós seis comemorando a minha aprovação no vestibular como uma das minhas mais importantes memórias. Amo muito vocês.

Aos meus amigos e colegas da turma de formandos de 2023/1, por estarem ao meu lado desde o primeiro dia e pelo nosso crescimento como turma.

Ao meu brilhante orientador, Professor Marco Fridolin Sommer dos Santos, por me inspirar e guiar nesta jornada, desde o meu 1º Salão de Iniciação Científica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Fico muito feliz por ter trilhado a minha trajetória acadêmica sob orientação de alguém tão admirável.

Aos professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que tanto contribuíram para a minha formação, por todos os ensinamentos ao longo dos últimos cinco anos.

A todos, a minha mais sincera gratidão.

“Tu deviens responsable pour toujours de ce que tu as apprivoisé”. (Saint-Exupéry, 2012, p. 83).

RESUMO

O presente trabalho trata do estudo da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil em face do dano moral subjetivo causado pelo abandono afetivo, quando os pais deixam de prover aos filhos menores o cuidado e o apoio emocional de que estes necessitam, e pelo abandono afetivo inverso, quando os pais, na terceira idade, isto é, em situação de vulnerabilidade, encontram-se desamparados pelos filhos no que se refere ao aspecto afetivo. O afeto, para o trabalho, não é sinônimo de amor, pois este depende da doação espontânea, enquanto o afeto é reconhecido como dever jurídico pela doutrina majoritária. Para tratar do assunto, foi traçado um panorama histórico-evolutivo do Direito e do conceito de família, assim como foram abordados os principais princípios pertinentes ao tema, os direitos e deveres decorrentes das relações familiares e a legislação existente para, então, adentrar a questão da responsabilidade civil, da sua aplicação ao Direito de Família, no contexto do abandono afetivo, e da jurisprudência consolidada nesse sentido. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental na legislação, doutrina, jurisprudência e artigos científicos, através de uma abordagem qualitativa sobre o tema. Dessa forma, o resultado alcançado foi o de reconhecimento da aplicabilidade da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, ainda que subsista a necessidade de uma definição mais precisa, por parte dos Tribunais, das hipóteses geradoras de indenização, dos meios de prova e dos parâmetros legais, de modo a conferir maior segurança jurídica à matéria. Isso também se mostra importante considerando uma futura aplicação análoga aos casos de abandono afetivo inverso, pois ainda não há decisões nesse sentido.

Palavras-chave: abandono afetivo; abandono afetivo inverso; dano moral; direito de família; indenização; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This paper studies the possibility of applying civil liability for moral damage caused by affective abandonment, when parents fail to provide their minor children with the care and emotional support they need, and by inverse affective abandonment, when parents, in old age, i.e. in a situation of vulnerability, find themselves abandoned by their children in terms of affection. Affection, for this paper, is not a synonym for love, since the latter depends on spontaneous donation, while affection is recognized as a legal duty by the majority doctrine. In order to deal with the issue, a historical and evolutionary overview of Brazilian law and the concept of the family was outlined, as well as the main principles pertinent to the topic, the rights and duties arising from family relationships and current legislation, in order to then move on to the issue of civil liability, its application to family law, in the context of affective abandonment, and the consolidated jurisprudence in this regard. The methodology used was bibliographical and documentary research into legislation, doctrine, case law and scientific articles, using a qualitative approach to the matter. The result achieved was recognition of the applicability of civil liability in cases of affective abandonment, although there is still a need for a more precise definition by the national Courts of the hypotheses that generate compensation, the means of proof and the legal parameters, to give greater legal certainty to the matter. This is also important considering a future analogous application to cases of reverse affective abandonment, as there are still no decisions to this effect.

Key words: affective abandonment; reverse affective abandonment; moral damage; family law; compensation; civil liability.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Quadro 1 – Leis.....	22
----------------------	----

LISTA DE SIGLAS

IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
OMS	Organização Mundial da Saúde
RS	Rio Grande do Sul
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO E DO DIREITO DE FAMÍLIA....	17
3	PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	25
3.1	PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	25
3.2	PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO CUIDADO.....	26
3.3	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	29
3.4	PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA	31
3.5	PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	31
4	DO ABANDONO AFETIVO PATERNO FILIAL	35
5	DO ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	37
6	DA RESPONSABILIDADE CIVIL	40
6.1	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	41
6.1.1	Conduta	41
6.1.2	Dano.....	42
6.1.3	Nexo causal.....	42
6.2	DIFERENCIAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA	44
7	RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	47
8	RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO	55
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
	REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata dos desdobramentos jurídicos e da possibilidade de eventual responsabilização pelo Direito brasileiro nos casos de abandono afetivo e de abandono afetivo inverso.

O abandono afetivo pode ser constatado nas situações em que um membro de determinada família, que tem a obrigação de prestar apoio emocional a outro integrante mais vulnerável desse seu núcleo familiar, seja uma criança ou um idoso, se faz ausente, sendo omissa em sua conduta, no que diz respeito à convivência familiar.

Na maior parte das vezes, essa omissão ocorre dos pais em relação ao filho, diz-se, paterno-filial, e é o chamado abandono afetivo, propriamente. Ele se dá, a título exemplificativo, quando, após a separação de um casal, o pai se afasta também de seu descendente, deixando de cumprir com o seu dever essencial de cuidar, de criar e de dar apoio emocional à prole.

Nesse sentido, é sabido que, além de educar, alimentar e cuidar dos menores, a presença física e o afeto são fatores muito importantes para o desenvolvimento estruturado e saudável da criança e do adolescente. Isto porque a atenção e o cuidado emocional desempenham papéis cruciais no processo de formação dos menores, moldando aspectos comportamentais e psicológicos. Sendo assim, o abandono afetivo representa um risco para o melhor interesse das crianças e dos adolescentes que o experienciam e, em razão disso, suscita questionamentos tanto de natureza legal, quanto emocional.

Quando o abandono afetivo é cometido pelos filhos, em detrimento dos pais, denomina-se abandono afetivo inverso. Como referido, esta hipótese também será estudada, dado que têm crescente destaque na atualidade.

Se essa lamentável realidade consiste no abandono dos genitores por parte dos filhos, há de se reconhecer que aqueles se encontram em um estágio da vida de maior vulnerabilidade. Nesse contexto, eles carecem de afeto, de atenção e, por vezes, até mesmo de auxílio material dos filhos. Nesse contexto, o abandono afetivo inverso apresenta-se, portanto, como outra manifestação séria de abandono moral, indo de encontro ao dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, previsto no artigo 229 da Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988¹, o qual será detalhadamente estudado. Assim como o abandono afetivo propriamente dito, a hipótese inversa também provoca importantes reflexões a serem traçadas sobre responsabilidades, laços familiares e a sua preservação ao longo do tempo.

Em ambos os problemas apresentados, denota-se não apenas uma afronta direta ao dispositivo legal supracitado, como também a diversos princípios jurídicos consagrados pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, de tal modo que, ao abandonar um ente familiar nesses termos, estar-se-ia ofendendo a verdades e juízos fundamentais².

Diante dessas situações, surge questionamento quanto à viabilidade de responsabilização, no âmbito do Direito Civil, de se atribuir ou não uma indenização em face ao dano causado pelo descaso e pela falta de afeto.

Neste ponto, importa destacar que a omissão afetiva não é tratada como um “não amar”, mas sim como a ausência de zelo e de cuidado³, tendo em vista que, conforme proferido pela Ministra Nancy Andrighi, “amar é faculdade, cuidar é dever”⁴. Para amar, é necessária a doação livre e espontânea, jamais forçada.

Entretanto, no âmbito das relações familiares, que constituem a forma mais primitiva de agrupamento social humano, alguns deveres, como o de cuidado ao próximo, são instituídos. Também surgem direitos nesse contexto, como o de convivência familiar, expressamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal⁵

¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.).

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 26 ago. 2023.

³ CABRAL, Maitê. Abandono afetivo: amor se exige?. **JusBrasil**, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-amor-se-exige/154577160>. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶, os quais serão estudados pormenorizadamente. Nesse contexto, o entendimento que vêm se consolidando jurisprudencialmente no Direito de Família brasileiro é o de reconhecer o afeto como um daqueles deveres. Assim sendo, o afeto é interpretado por grande parte dos juristas como um bem jurídico, mesmo que imaterial ou abstrato, a que se pode atribuir preço ou valor aferível economicamente e não apenas sentimentalmente. Nesta senda, já existem diversas decisões reconhecendo a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo abandono moral dos filhos, o que não ocorre com o abandono afetivo inverso⁷.

Para uma análise abrangente da questão apresentada, a pesquisa propôs-se a examinar a evolução histórico-legislativa do Direito de Família no Brasil, os princípios constitucionais que regem essa área, os direitos e os deveres inerentes às relações familiares previstos na legislação, os ensinamentos doutrinários e o acervo jurisprudencial pertinente ao tema, de modo a construir um panorama das interpretações legais vigentes e das suas implicações reais. No âmbito da responsabilidade civil, será analisada a viabilidade de cobrança de indenização tanto dos pais que abandonam seus filhos, quanto aos filhos que negligenciam os pais idosos.

Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo consiste na análise aprofundada da possibilidade da aplicação da responsabilidade civil ao abandono afetivo e ao abandono afetivo inverso, perpassando por todos os seus aspectos, desde a expectativa de afeto gerada até os meios de prova do dano emocional, por exemplo.

Por sua vez, os objetivos específicos deste trabalho consistem em compreender os pressupostos de validade da aplicação da responsabilidade civil nessas hipóteses, averiguar o entendimento dos tribunais sobre o tema e promover a reflexão acerca dos rumos a serem seguidos pelos agentes do Direito no Brasil quanto ao tema.

Para tanto, foi escolhido o método de pesquisa documental e bibliográfico qualitativo. Esta abordagem baseia-se na exploração da legislação, doutrina,

⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁷ CAROSSI, Eliane Goulart Martins. O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira. **IBDFAM**, [s. l.], 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 30 ago. 2023.

jurisprudência e artigos científicos relevantes, fornecendo uma base sólida para a análise e compreensão das questões jurídicas e morais relacionadas ao abandono afetivo e ao abandono afetivo inverso.

Na seção 2, será traçada a evolução do conceito de família, em paralelo às mudanças pelas quais passou o Direito, especialmente nessa área.

Na terceira seção, se propõe uma análise principiológica do tema abordado.

Na quarta seção se discorre sobre os direitos e deveres que advêm destes princípios, assim como da legislação.

A quinta seção apresenta o tema do abandono afetivo, propriamente dito, para que a sexta seção trate do abandono afetivo inverso.

A seção 7 tem como objetivo introduzir a responsabilidade civil no contexto dos assuntos até então tratados, abordando os seus pressupostos e diferenciando a responsabilidade civil subjetiva da objetiva.

A oitava seção explica a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil como instrumento jurídico em face do dano moral subjetivo causado pelo abandono afetivo paterno-filial, enquanto a nona seção apresentará dois julgados importantes que reconhecem essa possibilidade.

A seção 10 propõe a aplicação análoga da responsabilidade no caso de abandono afetivo inverso, o que, no entanto, ainda não foi reconhecido pelos tribunais.

Destarte, nas considerações finais são retomados os pontos estudados e apresentado o resultado alcançado, sendo este o entendimento pela possibilidade de reparação civil e de indenização moral, nos casos de abandono afetivo, ainda com a necessidade de definição precisa, por parte dos Tribunais, das hipóteses geradoras da indenização, dos meios de prova e dos parâmetros legais, de modo a conferir maior segurança jurídica à matéria. Ademais, isso se faz importante considerando uma futura aplicação análoga aos casos de abandono afetivo inverso, já que esta hipótese ainda não foi devidamente abordada nos julgados.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO E DO DIREITO DE FAMÍLIA

O conceito de família abarca diversas interpretações, sendo essencial compreender a sua natureza mutável e o seu constante diálogo com a evolução do Direito. Assim, para além de compreender as definições doutrinárias do instituto, se faz necessário o estudo da mudança de sua concepção ao longo dos anos ⁸.

Nessa perspectiva, uma decisão proferida pelo desembargador José Antônio Daltoé Cezar, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, salienta a necessidade de que o Direito evolua para acompanhar as transformações sociais:

O conceito de família não é algo cristalizado no tempo, e o Direito deve evoluir para acompanhar as mudanças sociais. A sociedade não cabe na norma, esta é que deve retratar a sociedade, em constante modificação. A insistência em encaixar a vida na regra jurídica, sem a percepção de que as respectivas hipóteses de incidência, concebidas em momentos históricos específicos, devem evoluir para acompanhar as mudanças sociais, acaba por negar, por ficção jurídica, a existência de situações de fato que, por suas consequências, produzem efeitos jurídicos, ainda que na origem não fossem previstos ou mesmo desejados. A entidade familiar hoje, na lição de Carlos Ruzyk, é como um núcleo de coexistencialidade estável, público e fundado no afeto, cuja identificação não se apresenta em uma perspectiva que parta do direito positivado, mas, sim, da realidade social à qual o direito se destina. ⁹

Conforme o referido ensinamento de Carlos Ruzyk, o entendimento da entidade familiar contemporânea assemelha-se a um núcleo de convivência estável, público e fundamentado no afeto. A identificação desse conceito não provém exclusivamente do direito positivo, mas sim da realidade social à qual o direito é destinado.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a doutrina brasileira compreende a família como uma união entre indivíduos que compartilham laços sanguíneos, afetivos ou de convivência. O artigo 226 da Constituição Federal atribui à família o papel de base da sociedade, conferindo ao Estado a responsabilidade de protegê-la: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”¹⁰.

Nesse íterim, Rolf Madaleno, em sua obra "Direito de Família", destaca:

⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70081683963-RS**. Rel. Des. José Antônio Daltoe Cezar, Porto Alegre, 12 de novembro de 2020.

⁹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política¹¹.

Maria Berenice Dias salienta que o Direito de Família, por proteger pessoas, é pessoal, intransmissível, irrevogável, irrenunciável e indisponível. Em sua visão, esse campo jurídico é subdividido em direito matrimonial, parental e assistencial. Carlos Roberto Gonçalves apresenta visão semelhante em sua obra "Direito Civil Brasileiro - Direito de Família", considerando que "relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua"¹².

A partir dessa premissa, o campo do Direito de Família assume a responsabilidade de regulamentar essa instituição multifacetada e de difícil definição que é a família.

Carlos Roberto Gonçalves¹³ relata que a regulamentação da instituição familiar prevista no Código Civil anterior, de 1916, focava predominantemente no casamento, espelhando a realidade patriarcal e hierárquica da época.

À medida que o tempo avançou, novos elementos, entre os quais, os vínculos afetivos, passaram a influenciar as relações familiares e os seus desdobramentos jurídicos. Nesse sentido, o autor explica que "a Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando uma verdadeira revolução no Direito de Família"¹⁴

Da mesma forma que Gonçalves e a maior parte dos doutrinadores da área, diante da necessidade da evolução legislativa, Madaleno¹⁵ reconhece a Constituição Federal de 1988 como um marco crucial para o Direito de Família brasileiro, ao passo que estabeleceu valores fundamentais para a sua aplicação, como a dignidade e a realização da pessoa humana. Ademais, a partir dessa data, foi

¹¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 41

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. *E-book*.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. *E-book*.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. *E-book*.

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Grupo Gen-Editora Forense, 2017.

expressamente estabelecida a igualdade entre homens e mulheres, bem como foram reconhecidos novos arranjos familiares, como a união estável e as famílias monoparentais.

Ainda, no que tange às mudanças promovidas após o início da vigência da nova Constituição, Maria Berenice Dias¹⁶ enfatiza que tal diploma consagrou a igualdade dos filhos, independentemente de serem nascidos dentro ou fora do casamento, ou por meio de adoção, garantindo a todos os mesmos direitos. Desde então, a consanguinidade não é mais o único critério para a formação de uma família.

Diante dessa nova forma de se enxergar o Direito de Família no Brasil, baseada nas novas configurações familiares, surge também a noção de socioafetividade como um aspecto elementar a ser explorado. Essa noção está intimamente ligada aos laços de afeto estabelecidos entre os membros de uma família, à solidariedade mútua que se espera que haja entre estes e à responsabilidade dos pais pela educação e pela proteção das crianças, independentemente de vínculos legais ou biológicos. Em linhas gerais, pode-se dizer que a atenção lançada sobre a socioafetividade evidencia a importância do papel que assume o afeto no Direito de Família brasileiro, a partir de mudanças de paradigmas.

No entanto, é importante reconhecer que, muitas vezes, a lei, por sua natureza, ainda busca impor normas comportamentais que visam ao controle social, deixando de reconhecer certos vínculos afetivos que não se encaixam nos padrões convencionais. Isso frequentemente resulta em uma representação inautêntica da realidade, um desafio que deve ser, cada vez mais, enfrentado pelos agentes do Direito.

Nesse contexto, entidades como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) exercem um importante papel de vanguarda, no sentido de promover estudos em busca de diretrizes para a solução dos problemas jurídicos. Maria Berenice Dias destaca o papel pioneiro desta instituição na redefinição do conceito de “família”, no qual se deu maior destaque ao afeto como um elemento estruturante dos laços familiares. Para a autora, o IBDFAM foi fundamental ao identificar e destacar o afeto como um elemento central no conceito de família. Com a finalidade

¹⁶ DIAS, Maria Berenice *et al.* **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

de consolidar o entendimento, o instituto emitiu o Enunciado nº 8, aprovado no X Congresso de Direito de Família realizado no ano de 2015, em Belo Horizonte, afirmando que "[...] o abandono afetivo pode resultar em direito à reparação pelo dano causado"¹⁷.

Maria Berenice Dias discorre mais sobre o tema do afeto em seu texto, “A Ética do Afeto”, datado de 2021, no qual reconhece a instalação de uma nova ordem jurídica diante do reconhecimento da confiança e do comprometimento recíproco como importantes pilares estruturantes dos vínculos familiares. A partir de então, fica evidente o novo foco doutrinário de voltar a atenção aos deveres decorrentes das relações familiares, como de mútua assistência e de cuidado.

Para a doutrinadora, constituindo-se a afetividade em elemento que une e enlaça os integrantes de uma família, mereceria ela um maior amparo e reconhecimento, através da sua real inserção no sistema jurídico.

Por mais que o Código Civil de 2002 não apresente explicitamente o termo “afeto” em momento algum, para Dias¹⁸, não é necessária previsão legal expressa para que os vínculos afetivos sejam considerados pelos operadores do Direito e, assim, impostas as responsabilidades recíprocas devidas. Nada obstante, ela salienta que a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, consagrou-se como o primeiro diploma legal a definir como família uma relação íntima de afeto, em seu artigo 5º, inciso II:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;¹⁹

¹⁷ DIAS, Maria Berenice *et al.* **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Ética do Afeto**. [S. l.:s. n.], 2021. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-etica-do-afeto/?print=pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

No que tange às discussões explicadas anteriormente, relativas às adequações do Direito de Família diante das mudanças na concepção do que, efetivamente, a constitui, Dias explica que a comunhão de afetos é, de fato, incompatível com um só modelo familiar, como antigamente se pensava que fosse. Para além disso, a autora acrescenta que as famílias continuam a se transformar, continuamente, ao passo que se acentuam os sentimentos entre os seus membros. Neste passo, segundo a autora, “a família se transformou e os vínculos afetivos precisam gerar responsabilidades recíprocas”²⁰.

A doutrinadora explica, em seu texto “A Democratização do Afeto”, que, cada vez mais, são valorizadas as funções afetivas no âmbito familiar. Consequentemente, a ideia do abandono afetivo torna-se, cada vez mais condenável ao olhar do sistema jurídico brasileiro.

A perspectiva de Maria Berenice Dias, em síntese, lança um importante olhar sobre o papel que o afeto vem assumindo no Direito e defende que a família é uma estruturação psíquica, onde cada membro ocupa um papel específico e desempenha uma função fundamental²¹. Desse modo, é imperativo que os julgadores analisem, na medida que for possível, o contexto familiar de cada caso que lhes é apresentado.

Nesta sequência, Rizzardo define família como:

O conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais, morais e afetivos, em união pública e duradoura, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados, ou por duas pessoas ainda que do mesmo sexo²².

Cumprir destacar a menção que o autor faz aos interesses afetivos comuns aos membros familiares, uma vez que os novos perfis familiares e matrimoniais são mais voltado à realização desses interesses²³.

Em suma, o Direito brasileiro reconhecia inicialmente apenas um modelo tradicional de família, de modo que as pessoas que viviam em realidades distintas

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Ética do Afeto**. [S. l.:s. n.], 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-etica-do-afeto/?print=pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

²¹ DIAS, Maria Berenice. Afeto e a ótica da ética. **Revista Feminismos**, [s. l.], v. 5, n. 2/3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30318>. Acesso em: 30 ago. 2023.

²² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

²³ TORRES, Luanda Borges. Princípio da afetividade. **JusBrasil**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-afetividade/779281111>. Acesso em: 30 ago. 2023.

desse padrão ficavam à mercê da discricionariedade do julgador, sem que houvesse disposições legais que as protegessem. Entretanto, à medida que o Direito evoluiu, surgiu a necessidade de expandir essa concepção frente ao reconhecimento dessas realidades, o que se conquistou com a promulgação da nova Carta Constitucional²⁴. Considera-se, desde então, que a base familiar é constituída por laços de confiança, amor, respeito, afeto, reciprocidade, convivência e harmonia, voltados para o bem-estar mútuo.

Portanto, como mencionado previamente, os desafios enfrentados pelo Direito de Família trazem questões não apenas jurídicas, como também éticas, em constante mudança, intrínsecas a essas relações, para serem avaliadas. A evolução contínua do conceito de família e o reconhecimento expresso dos direitos e deveres a ela associados são fundamentais para garantir maior proteção e segurança jurídica às gerações presentes e futuras.

Após esse panorama traçado entre os conceitos de família pensados por importantes doutrinadores e a visão destes acerca das transformações do Direito, especialmente nas últimas décadas, entende-se que as previsões jurídicas de outrora já não bastam por si só aos operadores do Direito. Isto porque finalmente se reconhece a instituição familiar como flexível em contraponto aos padrões exclusivos e rígidos daquela época.

Contudo, visando à clara compreensão do que será, ainda, abordado, é importante o conhecimento de determinados dispositivos legais existentes, que tangem ao afeto, à convivência familiar e aos demais assuntos endereçados neste trabalho, razão pela qual se elaborou a seguinte quadro:

Quadro 1 – Leis

Diploma legal	Artigos
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ²⁵	<p>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)</p> <p>III - a dignidade da pessoa humana;</p> <p>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da</p>

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

	<p>República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;</p> <p>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.</p> <p>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p> <p>Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.</p>
<p>Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002²⁶</p>	<p>Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.</p> <p>Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.</p> <p>Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;</p>
<p>Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.²⁷</p>	<p>Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.</p> <p>Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária,</p>

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

²⁷ BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%2C%20BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20de%20Art.%2060%20\(sessenta\)%20anos..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%2C%20BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20de%20Art.%2060%20(sessenta)%20anos..) Acesso em: 26 ago. 2023.

	<p>em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.</p> <p>Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.</p>
<p>Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003²⁸</p>	<p>Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.</p> <p>Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.</p>

Fonte: O autor (2023).

Ainda que a legislação tenha avanços bastantes vagarosos em face das diferentes realidades que vêm se apresentando ininterruptamente aos operadores do direito, estes reúnem, além dos dispositivos legais *supra*, uma série de princípios já consagrados, doutrinária e jurisprudencialmente, aos quais recorrer.

Assim, Caio Mário da Silva Pereira elucida que, as novas perspectivas sobre a família são fundamentadas em valores novos, que incorporam direitos fundamentais e, assim, se traduzem em princípios jurídicos. O autor elenca os seguintes princípios como fundamentais à aplicação do Direito de Família no Brasil: (a) a dignidade da pessoa humana; (b) a solidariedade familiar; (c) o melhor interesse da criança e do adolescente; (d) a prioridade absoluta; (e) a afetividade; e (f) o cuidado²⁹.

Ainda, existem outros princípios, também reconhecidos pela doutrina, a serem apresentados, com vistas à construção de um panorama principiológico geral que auxilie na compreensão dos entendimentos exarados em julgados relativos à temática do abandono afetivo, a serem analisados nesta continuidade.

²⁸ BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 66

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios desempenham um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo um alicerce essencial ao Direito de Família. Eles funcionam como norteadores das decisões judiciais e embasam a construção de normas e de diretrizes que regem as relações familiares em nossa sociedade. Nesse contexto, a compreensão dos princípios que fundamentam o Direito de Família não apenas prenuncia o panorama normativo, atual e futuro, como também reflete a constante evolução das relações familiares em uma sociedade dinâmica e plural.

A importância dos princípios no âmbito do Direito de Família transcende a mera interpretação das leis, permeando o tecido social e as relações humanas, permitindo aos juristas uma maior fluidez para enfrentar a realidade como, de fato, ela se apresenta. Diante disso, é importante compreendê-los individualmente e em diálogo com os demais.

3.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

No contexto do Direito de Família no Brasil, esse princípio ocupa um papel crucial, especialmente quando se considera a questão do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso. Fundado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988³⁰, que estabelece que “[...] Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”, assim como reforçado por disposições do Código Civil de 2002³¹, este princípio ressalta a importância da cooperação e do apoio mútuo entre os membros da família, visando à construção de laços afetivos e de suporte essenciais para o bem-estar de todos os integrantes.

A solidariedade, consoante Flávio Tartuce, repercute nas relações familiares ao passo que, por solidariedade, entende-se o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa³².

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

³¹ BRASIL. **Código Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Edijur, 2021.

³² TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 40.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano³³, este princípio adquire uma significância ainda mais peculiar na área do Direito de Família, uma vez que não só traduz a afetividade necessária, responsável por unir os integrantes da família, como também aplica uma forma de responsabilidade social à relação familiar.

A solidariedade, assim, está no amparo e na assistência material e moral recíproca entre todos os familiares.

Nesse sentido, Paulo Lôbo explica que “[...] no plano fático, as pessoas convivem no âmbito familiar, não por submissão a um poder incontável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades”³⁴.

3.2 PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO CUIDADO

Outros princípios propostos pela doutrina de Caio Mário da Silva Pereira³⁵ são o melhor interesse da criança e do adolescente, a absoluta prioridade e o cuidado, os quais, por se interrelacionarem, serão estudados conjuntamente.

No Direito de Família brasileiro, ele assume papel de destaque, especialmente ao considerar que o abandono afetivo paterno-filial é uma das diretrizes analisadas na presente pesquisa. Este princípio, amparado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado na proteção integral dos mais jovens, assegurando-lhes direitos fundamentais e um ambiente propício ao seu desenvolvimento físico, mental, moral e social.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁶

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**: volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 922.

³⁴ LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (Edição de Lançamento)**, Porto Alegre, 2007. p. 149.

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

Vale lembrar, segundo a doutrina de Tartuce, que o indivíduo é considerado criança até que complete 12 anos de idade. A partir de então, e até os 18 anos, ele será visto como adolescente³⁷.

Gagliano interpreta o dispositivo constitucional supracitado da seguinte maneira:

[...] em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser observadas rigorosamente.³⁸

Para Zeno Veloso, este seria o princípio norteador desse movimento de renovação do Direito de Família no Brasil por fazer prevalecer o bem da criança e do adolescente em todos os casos, valorizando e buscando o que melhor atendesse aos interesses do menor³⁹.

Adentrando na questão afetiva, cumpre destacar que a paternidade não é apenas um ato físico e biológico, pois extrapola essa esfera, constituindo-se, também em uma opção, com a qual deverá se arcar⁴⁰. O abandono afetivo, inserido nesse contexto, revela-se como uma violação evidente do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A omissão afetiva por parte dos genitores, ao privar a criança do suporte necessário para um desenvolvimento saudável, subverte o propósito desse princípio.

A jurisprudência brasileira, influenciada pelo entendimento da doutrina, tem se inclinado a reconhecer que o abandono afetivo pode acarretar danos psicológicos duradouros nos filhos, reforçando a necessidade de proteção desses interesses, como será analisado posteriormente. Dessa maneira, é imperativo que os operadores do Direito considerem o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como um guia para a abordagem de situações de abandono afetivo, buscando garantir o respeito à dignidade e ao desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes.

³⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 33.

³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 925.

³⁹ VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da filiação e da paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 180.

⁴⁰ DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 12

O princípio da prioridade absoluta, por sua vez, está expresso no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim estabelece⁴¹:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Este princípio, portanto, tem por base a prioridade absoluta de qualquer necessidade da criança ou do adolescente, em diálogo com o princípio do melhor interesse.

Conforme Pereira⁴², temos, ainda, o princípio do cuidado, o qual prediz que é dever dos pais cuidar, assim como garantir todos os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes por quem são responsáveis. Isto significa dizer que os genitores devem garantir o melhor interesse para a prole e prover o seu bem-estar durante o seu período de desenvolvimento. Aqui, se considera o bem-estar como a proteção, a assistência e o cuidado necessários.

Vale salientar que, na hipótese de ausência da figura materna ou paterna, o Estado assume essa obrigação, de tal forma que instituições e serviços de atendimento não de cumprir com tal premissa nas situações em que a criança ou o adolescente estiverem desamparados.

Nessa senda, Heloisa Helena Barboza⁴³ salienta que o dever de cuidado pode ser interpretado como “[...] o conjunto de atos que devem ser praticados pelos integrantes da família para proteção daqueles que são suscetíveis de vulneração, em razão de suas circunstâncias individuais”.

Disso, depreende-se que o princípio do cuidado também se refere ao dever dos filhos de cuidar dos pais idosos. Ademais, está expressamente previsto no artigo 229 da Constituição que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 ago. 2023. p. 73.

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 73

⁴³ BARBOZA, Heloisa Helena. **Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares: cuidado e afetividade**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 184

menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”⁴⁴.

3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Na sequência, dentro do âmbito do Direito de Família no Brasil, o princípio da afetividade, o quinto princípio elencado por Caio Mário da Silva Pereira,⁴⁵ emerge como um alicerce fundamental para o tema proposto.

Este princípio diz respeito à importância dos laços afetivos sólidos entre os membros familiares, reconhecendo a sua relevância na formação de identidade, autoestima e equilíbrio psicológico.

No contexto específico do abandono afetivo, o princípio da afetividade assume o protagonismo dentre os demais princípios estudados ao evidenciar a obrigação dos genitores de prover o necessário amparo emocional aos seus filhos.

O princípio da afetividade, ainda que deduzido da Carta Magna, não está nela explícito. Entre os doutrinadores brasileiros do Direito Civil e, especificamente, do Direito de Família, contudo, recebe grande destaque e reconhecimento, o que têm reflexos na aplicação dos tribunais⁴⁶.

De acordo com Maria Berenice Dias, ao considerarmos que a Constituição Federal elenca um extenso rol de direitos individuais e sociais, de modo a garantir a dignidade de todos, pode-se afirmar que, nas entrelinhas constitucionais resta consagrado o princípio da afetividade⁴⁷.

Segundo ela, por meio desses direitos, constitucionalizou-se o afeto. A autora vai além ao afirmar que o princípio da afetividade, que se vincula ao direito fundamental à felicidade, na sua visão, é o elemento fundante do Direito de Família. Para ela, o afeto que permitiria reconhecer quando se está diante de uma estrutura familiar merecedora de tutela jurídica⁴⁸.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁴⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Ética do Afeto**. [S. l.:s. n.], 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-etica-do-afeto/?print=pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Ética do Afeto**. [S. l.:s. n.], 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-etica-do-afeto/?print=pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Família e seus Afetos**. [S. l.:s. n.], 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-etica-do-afeto/?print=pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

Para Paulo Lôbo⁴⁹, existem quatro fundamentos dos quais se deduz o princípio da afetividade, expressos na Constituição, quais sejam (a) a igualdade de todos os filhos, independentemente de sua origem (artigo 227, §6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (artigo 227, §§ 5º e 6º); (c) as famílias monoparentais (artigo 226, §4º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (artigo 227).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁵⁰

Segundo Gagliano⁵¹, todo o Direito de Família, como concebido atualmente, gira em torno do princípio da afetividade. Isto porque o amor e, da mesma forma, o afeto, seriam forças elementares propulsoras de todas as nossas relações na vida. Esse autor, ainda, entende que a comunidade integrada por membros de uma mesma família se molda com base no laço socioafetivo que os vincula.

De acordo com Giselle Groeninga⁵², “[...] o papel dado à subjetividade e à efetividade tem sido crescente no Direito de Família”. O princípio da afetividade,

⁴⁹ LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (Edição de Lançamento)**, Porto Alegre, 2007.

⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**: volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 919.

⁵² GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2008. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Departamento de Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023. p. 28.

como manifestação dessa subjetividade, decorre da convivência, da reciprocidade e do sentimento de mútua responsabilidade que se estabelece entre os familiares.

3.4 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Para além dos princípios previstos por Pereira, Gagliano aborda outros, como o princípio da função social da família, o princípio da convivência familiar e o princípio da intervenção mínima do Estado, os quais também são relevantes para o tema em análise.

A função social da família, segundo o doutrinador, se institui a partir do momento em que a instituição familiar é percebida como “[...] ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade dos seus membros”.⁵³

3.5 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A convivência familiar, por sua vez, parte da ideia básica de que pais e filhos devem permanecer juntos. O afastamento definitivo desses só se dará em casos excepcionais, pela adoção, pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva ou pela destituição do poder familiar como consequência de descumprimento ou afronta a dever legal⁵⁴.

Nesse sentido, o princípio da convivência familiar desempenha um papel essencial no Direito de Família brasileiro, especialmente no que tange ao abandono afetivo e ao abandono afetivo inverso. Este princípio, vislumbrado no supracitado artigo 227 da Constituição Federal, assim como no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentado abaixo, destaca a importância das relações

⁵³ CORRÊA, Isabela Silveira. **Responsabilidade civil por “abandono afetivo” parental**: ilicitude no dever de convivência. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6918/2/TCC%20ISABELA.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁵⁴ CORRÊA, Isabela Silveira. **Responsabilidade civil por “abandono afetivo” parental**: ilicitude no dever de convivência. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6918/2/TCC%20ISABELA.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

familiares e do ambiente familiar saudável para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes^{55, 56}.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

No contexto específico do abandono afetivo, o princípio da convivência familiar ganha contornos ainda mais expressivos. O desamparo emocional por parte dos pais, ao negar aos filhos um ambiente emocionalmente seguro, vai de encontro a este princípio.

Já no que diz respeito ao abandono afetivo inverso, temos conhecimento de que a convivência familiar adquire papel crucial para garantir a qualidade de vida na terceira idade, já que os idosos, na maior parte das vezes, não têm mais tantos amigos e limitam-se ao núcleo familiar como grupo de convivência.

Estar ao lado da família durante a terceira idade promove a saúde e o bem-estar, de modo a evitar a depressão, ansiedade, problemas cardíacos, segundo profissionais da área. Mais do que triste, a solidão é perigosa para a saúde dos idosos⁵⁷.

Sendo tão prejudicial ao corpo quanto a obesidade, dados indicam que a solidão aumenta em 14% o risco de morte prematura de quem chegou à terceira idade. Os sintomas mais comuns do isolamento são insônia, depressão, aumento da pressão arterial e dos níveis de cortisol, o hormônio do estresse⁵⁸.

Logo, ainda que seja interessante que os idosos busquem outros pares para interagir, socializar e compartilhar momentos, os seus familiares, em particular os seus descendentes diretos, devem assumir a responsabilidade de conviver e de passar tempo de qualidade junto a eles.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁵⁷ A IMPORTÂNCIA da família na vida dos idosos. **Cuidar: Saúde Domiciliar**, Montes Carlos, 3 nov. 2018. Disponível em: <https://cuidarsaude.com/a-importancia-da-familia-na-vida-dos-idosos/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁵⁸ A IMPORTÂNCIA da família na vida dos idosos. **Cuidar: Saúde Domiciliar**, Montes Carlos, 3 nov. 2018. Disponível em: <https://cuidarsaude.com/a-importancia-da-familia-na-vida-dos-idosos/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

Apresentadas as principais fontes do direito relacionado ao tema, torna-se essencial compreender os direitos e deveres que delas decorrem, no âmbito das relações familiares, ora dos genitores em relação aos seus filhos, ora destes em relação àqueles, quando os pais atingem a terceira idade⁵⁹.

O instituto do poder familiar desempenha um papel crucial no direito de família contemporâneo ao estabelecer as expectativas da relação entre pais e filhos. Isso implica que os pais têm a responsabilidade de proteger e cuidar de seus filhos, assegurando um ambiente emocionalmente saudável para o desenvolvimento pleno da prole⁶⁰. Como bem enfatiza Carlos Roberto Gonçalves, “o poder familiar nada mais é do que um *munus* público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos”⁶¹.

Dentro desse contexto, e considerando a importância dada à afetividade no Direito de Família brasileiro atual, conforme analisado anteriormente, assume relevância o dever de oferecer suporte emocional, uma vez que negar essa responsabilidade pode acarretar danos emocionais aos filhos⁶².

O direito dos genitores de criar e de educar seus filhos está intrinsecamente ligado à responsabilidade de fornecer um ambiente de amor, atenção e cuidado. Assim, assegura-se que as crianças cresçam com um senso de segurança emocional e física, essencial para uma formação saudável⁶³.

Por outro lado, à medida que os filhos se tornam adultos e os pais envelhecem, a dinâmica do poder familiar se modifica. Os filhos passam a ter a responsabilidade de retribuir o cuidado e a dedicação que receberam durante sua

⁵⁹ AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, [s. l.], 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁶⁰ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. **IBDFAM**, [s. l.], 17 abr. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. *E-book*. p. 373.

⁶² GONÇALVES, Victoria Doeler Olea. **O princípio da afetividade e a sua relação com a aplicação do instituto da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo de filho**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/victoria_gon%C3%A7alves.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁶³ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. **IBDFAM**, [s. l.], 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono>. Acesso em: 30 ago. 2023.

infância, adolescência e juventude. O respeito e a consideração pelos pais idosos tornam-se imperativos éticos, refletindo-se nos deveres de assistência emocional e, caso necessário, material⁶⁴.

A partir disso, é importante compreender as características próprias do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso, de modo a analisar as decisões até então proferidas em cada uma das abordagens⁶⁵.

De maneira introdutória, entende-se por abandono afetivo o descaso de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. Ele se caracterizaria pela conduta omissiva do agente, majoritariamente dos pais em relação aos filhos menores, como também dos filhos maiores em relação aos pais idosos, o que configuraria o abandono afetivo inverso. Ambos os casos devem ser compreendidos para que, em momento posterior, se proponha a verificação da possibilidade de responsabilização na esfera Cível daquele indivíduo que abandonou parente em situação de vulnerabilidade. Isto porque a assistência para com o outro, no âmbito familiar, especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e idosos no papel de ofendidos, é um dever jurídico e, portanto, o seu descumprimento constituiria um ato ilícito, que, por si, é fato gerador de reparação civil.

⁶⁴ PONCIANO, Edna Lúcia Tinoco; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Relação Pais-Filhos na Transição para a Vida Adulta, Autonomia e Relativização da Hierarquia. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, [s. l.], v. 27, n. 2, p. 388–397, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722014000200388&lng=pt&nrm=iso&tlng=en. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁶⁵ SILVA, Isabella Cristina Gonçalves da. **O abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil advinda do desamparo**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4766/1/ISABELLA%20CRISTINA%20GON%C3%87ALVES%20DA%20SILVA%20-%20B01.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

4 DO ABANDONO AFETIVO PATERNO FILIAL

O tema do abandono afetivo no Direito de Família brasileiro suscita análises profundas sobre as suas características e repercussões. Essa questão se refere à ausência de cuidado emocional por parte dos genitores em relação aos seus filhos, o que vai além do sustento material. É uma mazela que promove discussões acerca da compreensão das responsabilidades parentais, pois revela as omissões afetivas que podem gerar consequências emocionais duradouras nos filhos.

Uma das principais características do abandono afetivo é descaso, que se visualiza quando o cuidado com os laços afetivos não é buscado pelos pais. Esta situação não se caracteriza somente pela falta de convivência física, mas também pela carência de apoio emocional, afeto e atenção, fundamentais para o desenvolvimento psicológico saudável das crianças e dos adolescentes.

As consequências do abandono afetivo podem ser profundas e duradouras. Essa ferida emocional pode acarretar danos psicológicos, como baixa autoestima, ansiedade e dificuldades nas relações interpessoais. Além disso, a falta de suporte afetivo pode influenciar no desenvolvimento de distúrbios emocionais e até mesmo prejudicar a formação da identidade dos filhos, afetando o seu bem-estar geral. Nesse ponto, observa-se a importância dos seguintes trechos, destacados de entrevista com o psicólogo Jarbas Dametto⁶⁶:

JC: Existem sintomas físicos que podem ser apresentados por uma criança que se sente afetivamente abandonada? Jarbas - Não raras vezes, o abandono emocional vem acompanhado de uma displicência no cuidado físico com a criança, aí teremos uma criança “malcuidada”: vestida de modo impróprio (com pouca roupa no inverno, por exemplo), alimentada inadequadamente (obesa ou muito magra), com pequenas doenças ou problemas não tratados, com pouco cuidado em relação à higiene e saúde bucal, etc. Mas também há situações em que a privação é somente emocional, aí fisicamente podem ocorrer doenças de caráter psicossomático, típicas de estados prolongados de estresse e sofrimento afetivo, como sistema imunológico alterado (facilidade em desenvolver doenças infectocontagiosas), dores de cabeça frequentes, doenças gastrointestinais, problemas de pele, problemas respiratórios recorrentes, dentre outros. Em geral será aquela criança que está sempre “doentinha”,

⁶⁶ DIEFENTHAELER, Danielle Costa de Oliveira. **Abandono afetivo e as consequências psicológicas geradas na infância à vida adulta: indenização por danos morais**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Escola da Magistratura de Rondônia Curso de Pós-Graduação em direito para a carreira da magistratura, Porto Velho, 2016. Disponível em: <https://pergamum.tjro.jus.br/pergamumweb/vinculos/000000/00000059.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

sempre sofrendo de algum problema que denuncia seu estado de mal-estar.
(...)

JC: Existem perigos para uma criança que está carente afetivamente? Quais são eles? Jarbas - Uma criança ou adolescente afetivamente carente pode se tornar mais suscetível à aproximação de estranhos ou pessoas mal-intencionadas, podendo se envolver afetivamente com esses, bem como podem apelar para a formação de grupos que visem saciar esta necessidade, como as gangs formadas por adolescentes. A carência afetiva também aumenta a probabilidade de uso de substâncias psicoativas (drogas, álcool, etc.) a fim de aplacar o sentimento de desamparo e angústia. (...)

JC: Quais são as atitudes que devem ser tomadas ao perceber que uma criança não está bem? Jarbas - Nessas condições, normalmente a pessoa que percebe a situação não é o responsável legal da criança, nem possui a guarda desta, sendo que por esses motivos a situação se torna um tanto delicada. Em um primeiro momento, caberia tentar dialogar com o cuidador supostamente negligente, para verificar a situação que está ocorrendo, inclusive porque este também pode estar precisando de ajuda (a negligência dos pais pode ser reflexo não de uma má vontade ou crueldade, mas de suas próprias dificuldades emocionais). Já em situações em que não há esta abertura, deve-se buscar os órgãos competentes e relatar a situação para que ocorra uma mediação do Estado frente ao problema (o Conselho Tutelar, a delegacia ou a Justiça).

Em suma, o abandono afetivo no Direito de Família brasileiro se caracteriza pela omissão do suporte emocional necessário aos filhos por parte dos genitores, podendo resultar em efeitos negativos muito onerosos ao desenvolvimento daqueles, de tal modo que o ofendido leve consigo reflexos desses danos inclusive para a sua vida adulta.

Desse modo, tem-se que o abandono afetivo se dá quando a prole não recebe o afeto que lhe é garantido pela legislação e pelos princípios estudados. Os menores, diante disso, sofrem e podem ser acometidos por transtornos psicológicos em função do que lhes ocorreu. Cumpre destacar que, a infância e a adolescência são momentos da vida de socialização, e os menores que forem vítimas de abandono afetivo se deparam com sérias dificuldades nesse aspecto, o que compromete o desenvolvimento de suas relações futuras e de sua confiança.

Importa observar que a doutrina majoritária, bem como os julgados, defende a ideia da paternidade e da maternidade responsáveis, em que a negativa de afeto e cuidado caracteriza um ato contrário ao ordenamento jurídico e, em razão disso, sancionável no âmbito da responsabilidade civil. A paternidade e a maternidade responsáveis não se resumem, portanto, ao sustento material. A assistência moral é dever que se impõe a ambos os genitores, e, como já é reconhecido por tribunais, o seu descumprimento poderá gerar pretensão indenizatória.

5 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

De modo geral, o mundo vem passando por um processo de envelhecimento, ou seja, constata-se o crescimento acelerado do número de idosos. Neste ponto, faz-se necessária a definição de idoso.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), esta definição está intimamente ligada à economia do país. Dessa forma, em países desenvolvidos, idoso será aquele com 65 anos de idade ou mais, enquanto em países em situação de desenvolvimento, como o Brasil, aquele com 60 anos ou mais.

De fato, no Brasil, conforme o artigo 1º do estatuto próprio, considera-se idoso o indivíduo que contar com mais de 60 anos⁶⁷.

Com esta conceituação, percebe-se que o Brasil segue a tendência mundial de envelhecimento e, para além disso, o aumento da população de idosos brasileiros vem alcançando números mais expressivos quando comparado aos índices mundiais⁶⁸.

Conforme o Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais, no que se refere às perspectivas do ano de 2019, o número de brasileiros idosos era de 2,6 milhões em 1950, passando para 29,9 milhões em 2020, podendo alcançar 72,4 milhões no ano de 2100. Se antigamente a população idosa representava apenas 4,9% do total de habitantes, passou para 14% no ano de 2020 e, ainda, deve atingir o percentual de 40,1% em 2100⁶⁹.

Esses índices convergem com dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através de Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, a média de vida do cidadão brasileiro alcançou os 76,6 anos. Para os homens, a média é de 73,1 anos, enquanto, para as mulheres, é de 80,1

⁶⁷ Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20de%2060%20\(sessenta\)%20anos..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20de%2060%20(sessenta)%20anos..) Acesso em: 26 ago. 2023.).

⁶⁸ FERREIRA, Bennet da Silva *et al.* Amparo legal para abandono afetivo inverso: cabe indenização moral? PINTO, Fernanda Miler Lima. **Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas** 3. 1. ed. [S. l.]: AYA Editora, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/Livro/21111>. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁶⁹ UNITED NATIONS. **World Population Prospects**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/pd/content/World-Population-Prospects-2022>. Acesso em: 30 ago. 2023.

anos. Especialistas preveem que, a partir de 2050, um a cada três brasileiros será um idoso⁷⁰.

Por esse lado, dados obtidos pelo Ministério da Saúde preveem que já em 2030 o número de pessoas idosas ultrapassará o número de crianças e adolescentes com idade entre 0 e 14 anos⁷¹.

Este envelhecimento populacional pode ser explicado por uma série de motivos, entre os quais o desenvolvimento socioeconômico do país, a consequente melhoria do sistema público de saúde e a diminuição da taxa de fertilidade, tendo em vista que o número de filhos por mulher, no Brasil, diminuiu⁷².

Diante desse cenário, percebe-se a importância de preparação da sociedade em face dos novos desafios advindos do envelhecimento populacional, entre os quais, está o abandono afetivo inverso.

Este constitui-se na omissão da família, notadamente dos descendentes diretos, para com a pessoa idosa. Consoante à definição elaborada pelo Desembargador Jones Figueirêdo Alves, em entrevista concedida ao IBDFAM:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.⁷³

Como já visto, tem-se, diante do envelhecimento populacional, a necessidade de o Estado se organizar de modo a programar os próximos anos do país, tanto no que concerne à saúde e à previdência, como também no que diz respeito à diminuição da discriminação por idade, pois a futura população brasileira será majoritariamente constituída por idosos. Importa observar a existência desse

⁷⁰ NEVES, Maria. Idosos serão 30% da população mundial em 2050. **Radio Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 26 jun. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/407614-idosos-serao-30-da-populacao-mundial-em-2050/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,ter%C3%A3o%20mais%20de%2060%20anos>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁷¹ EM 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. **Jornal da USP**, São Paulo, 7 jun. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁷² CAMARANO, Ana Amélia. Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica. **Texto para discussão nº 858**, Rio de Janeiro, jan. 2022. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0858.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁷³ ABANDONO afetivo inverso pode gerar indenização. **IBDFAM**, [s. l.], 16 jun. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 ago. 2023.

preconceito na medida em que estes, além de serem discriminados, podem viver em situação de vulnerabilidade, não apenas material, como afetiva.

Nessa senda, segundo pesquisas realizadas em 2018 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, constatou-se um aumento de 13% no número de denúncias por violência praticada contra os idosos. Para acarretar a triste situação, percebeu-se que a maior parte destas denúncias tratavam-se de casos de netos ou filhos que agrediam os idosos na residência destes últimos. Neste ínterim, cumpre destacar que situações de violência patrimonial, psicológica, emocional foram mais relatadas quando comparadas àquelas de violência física⁷⁴.

Nesse compasso, em afronta ao supracitado artigo 229 da Constituição Federal, é que o abandono afetivo inverso tem se caracterizado no Brasil, de tal modo que se faz importante o estudo da possibilidade da reparação pelo dano emocional causado.⁷⁵

Entende-se que quando a referida norma constitucional é desrespeitada, ocorre lesão a direito líquido e certo, e o ofendido poderia buscar a Justiça para ter os seus direitos assegurados ou, até mesmo, reparados. Em momento posterior, se dará a análise da possibilidade do emprego da responsabilidade civil como sanção punitiva e pedagógica.

⁷⁴ NÚMERO de denúncias de violência contra idosos aumentou 13% em 2018. **Agência Brasil**, [s. /], 12 jun. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/numero-de%20denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentou-13-em-2018#:~:text=Levantamento%20feito%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20da,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A expressão “responsabilidade civil” tem origem latina, do vocábulo “*respondere*”, que, traduzido para a Língua Portuguesa, significa “responder”.

É sabido que uma pessoa tem a obrigação de assumir os efeitos jurídicos de suas ações. Logo, quando um indivíduo, através de uma ação ou omissão, causar prejuízo a outrem, ele será responsabilizado.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito⁷⁶. Por sua vez, o artigo 927 do mesmo diploma declara que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo⁷⁷”.

Partindo do que proferiu o legislador, é importante analisar as interpretações doutrinárias visando à construção do entendimento da responsabilidade civil.

Silvio de Salvo Venosa⁷⁸, em sua obra sobre o assunto, explica que:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos jurídicos atuais buscam ampliar, cada vez mais, o rol de hipóteses que gerariam a indenização, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos.

Nessa linha, Tartuce⁷⁹ defende que a responsabilidade civil “[...] surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

Ao se tratar de relações humanas, a responsabilidade civil é essencial para orientar a conduta das pessoas na sociedade. Ele estabelece a obrigação de reparar danos causados a terceiros devido a ações culposas ou dolosas.

⁷⁶ NÚMERO de denúncias de violência contra idosos aumentou 13% em 2018. **Agência Brasil**, [s. /], 12 jun. 2019. Disponível em: [⁷⁷ BRASIL. **Código Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Edijur, 2021.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/numero-de%20denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentou-13-em-2018#:~:text=Levantamento%20feito%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20da,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior. Acesso em: 30 ago. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. Atlas 2010. p. 60.

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro, Forense: Método, 2021. p. 345.

No que tange às relações familiares, a responsabilidade civil deve ser aplicada com cuidado, especialmente quando se refere à possibilidade de indenização pelo abandono afetivo e pelo abandono afetivo inverso.

Ao considerar a responsabilidade civil nas dinâmicas familiares, surgem desafios únicos. A questão central é até que ponto alguém pode ser responsabilizado por não fornecer afeto e apoio emocional.

6.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para Sergio Cavalieri Filho⁸⁰, para que se configure a responsabilidade civil e, conseqüentemente, a possibilidade de indenização por dano moral, é necessário que estejam presentes três pressupostos, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo causal.

6.1.1 Conduta

A conduta poderá ser positiva, também denominada comissiva, a qual se caracteriza por um comportamento ativo, isto é, diz-se que a conduta é positiva quando alguém efetivamente pratica um determinado ato.

Por outro lado, a conduta será negativa, ou omissiva, quando alguém deixar de praticar um ato. Assim sendo, esta é causada pela inércia e é entendida como um “não fazer”, uma abstenção⁸¹.

A conduta, ainda se subdivide em voluntária, configurando dolo, ou por negligência, imprudência ou imperícia, que, por sua vez, são as modalidades da culpa. Tartuce as conceitua nos seguintes termos: (a) a negligência, sendo a omissão aliada à falta de cuidado; (b) a imprudência, como a ação aliada à falta de cuidado; e, por último (c), a imperícia, sendo a falta de qualificação ou treinamento para desempenhar uma determinada função, própria dos profissionais liberais. O autor faz a ressalva de que, como elemento formador da responsabilidade civil, entretanto, a conduta há de ser voluntária⁸². Neste ponto, importa destacar que a culpa pode advir de uma conduta voluntária desatenciosa. Isto é, ao ter um filho, o

⁸⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 40.

⁸¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 40.

⁸² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro, Forense: Método, 2021. p. 345.

pai ou a mãe tem conhecimento dos deveres que assume. Assim, sabe que deve cumpri-los e, não fazendo, tem noção de que afronta dever jurídico.

No mesmo sentido, Gagliano também destaca a vontade do agente como elemento caracterizador da responsabilidade civil. Ele acrescenta que a atuação lesiva deve ser contrária ao direito, ilícita ou antijurídica. Nestes termos, o fato concreto, tendo a conduta do ofensor como base, é imprescindível como causa geradora de indenização⁸³.

6.1.2 Dano

No que diz respeito ao dano, o segundo elemento constitutivo da responsabilidade civil, Cavalieri Filho o conceitua da seguinte forma:

[...] a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral⁸⁴.

No contexto do abandono afetivo, o elemento do dano, como dano moral subjetivo, emocional e psicológico, desempenha um papel fundamental. O dano refere-se aos efeitos prejudiciais ou negativos que resultam do desamparo emocional, impactando diretamente o bem-estar psicológico dos envolvidos. No caso do abandono afetivo inverso, o dano se manifesta de maneira similar, com a ausência de apoio emocional da parte dos filhos afetando negativamente a saúde mental e o bem-estar dos pais idosos, ou seja, em estado mais frágil de saúde⁸⁵.

6.1.3 Nexo causal

Na condição de terceiro elemento fundamental da responsabilidade civil, o nexos causal assume a função de ligar a conduta ao dano sofrido. Em outras

⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3. p. 27

⁸⁴ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 71.

⁸⁵ LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **IBDFAM**, [s. l.], 12 ago. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>. Acesso em: 30 ago. 2023.

palavras, o nexu causal é o vínculo entre estes dois primeiros elementos apresentados. Sem ele, não há que se falar em responsabilidade.

Maria Helena Diniz afirma que:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexu causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexu representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa⁸⁶.

Álvaro Villaça Azevedo conceitua o nexu de causalidade como o liame que se estabelece entre o fato e o dano⁸⁷.

O nexu de causalidade estabelece a ligação entre a conduta e o dano resultante. No contexto do abandono afetivo, é necessário avaliar de que forma a falta de suporte emocional contribuiu para o dano psicológico observado nos indivíduos afetados. De maneira análoga, ao examinar o abandono afetivo inverso, o nexu causal deve ser examinado para determinar se o descaso dos filhos em fornecer cuidado emocional tem relação direta com os danos sofridos pelos pais idosos.⁸⁸

Ante o exposto, pode-se afirmar que aquele que por ação ou omissão, voluntariamente causar prejuízo a outrem, se verá obrigado a reparar, gerando assim a responsabilidade civil. Nesse entendimento, vale salientar que o nexu causal é elemento essencial ligando a conduta danosa ao dano, propriamente dito.

Portanto, ao considerar os pressupostos da responsabilidade civil nessas hipóteses, a atenção aos elementos da conduta, do dano e do nexu causal é importante para uma análise abrangente e justa da possibilidade de responsabilização pelo abandono afetivo e pelo abandono afetivo inverso, levando em conta as implicações emocionais envolvidas.

⁸⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 129.

⁸⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 151.

⁸⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

6.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Para concluir as conceituações de responsabilidade civil apresentadas pelos doutrinadores do Direito Civil brasileiro, Maria Helena Diniz a considera como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar um dano, ora patrimonial, ora moral, causado a terceiros. Nas suas palavras:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal (vários autores). Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).⁸⁹

Neste ponto, faz-se necessária a diferenciação entre a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva.

Com a finalidade de adentrar o exame da possibilidade de responsabilização pelo abandono afetivo e abandono afetivo inverso, é fundamental conhecer a natureza subjetiva da responsabilidade civil, que concentra a análise nas ações individuais e no comportamento culposos.⁹⁰

No cenário do abandono afetivo, a perspectiva subjetiva da responsabilidade civil importa na medida em que direciona o foco para a conduta do indivíduo e a avaliação dos fatores que potencialmente caracterizam o desamparo emocional. No âmbito do abandono afetivo inverso, essa perspectiva também desempenha um papel relevante ao analisar o comportamento dos descendentes em relação aos pais idosos, sendo necessário avaliar cada caso individualmente⁹¹.

Além disso, a análise subjetiva da responsabilidade civil requer um exame cuidadoso das consequências das ações, isto é, dos seus efeitos. No contexto do abandono afetivo, isso implica examinar os danos emocionais e psicológicos que podem surgir na criança ou no adolescente como resultado da falta de apoio afetivo. De maneira similar, no abandono afetivo inverso, a avaliação das consequências emocionais negativas nos pais idosos desempenha um papel significativo na

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 39.

⁹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 39.

⁹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 39.

determinação da responsabilidade. Em momento posterior, serão apresentados os meios de comprovação para ambas as hipóteses.

Portanto, ao investigar a possibilidade de responsabilização pelo abandono afetivo e pelo abandono afetivo inverso, a compreensão da responsabilidade civil sob a ótica subjetiva se mostra crucial para avaliar as ações individuais e suas consequências emocionais, contribuindo para uma análise mais abrangente e sensível de cada caso.

Por outro lado, a análise da possibilidade de responsabilização pelo abandono afetivo e pelo abandono afetivo inverso ganha maior clareza e objetividade ao considerarmos a perspectiva da responsabilidade civil objetiva. Sob esse enfoque, a atenção recai sobre a relação causal direta entre a conduta negligente e o dano causado, desconsiderando em grande medida a intenção ou a culpa do agente.

Para a hipótese do abandono afetivo, a responsabilidade civil objetiva implica em avaliar como a falta de suporte emocional pode resultar em danos específicos para os menores. A ligação direta entre o desamparo e os impactos emocionais é necessária para a análise da viabilidade da responsabilização. Da mesma forma, ao explorar o abandono afetivo inverso, a aplicação da responsabilidade civil objetiva exige examinar de que modo a ausência dos filhos, seja ela física ou emocional, em relação aos pais idosos pode estar diretamente relacionada aos danos sofridos por estes⁹².

Portanto, ao considerar a responsabilidade civil objetiva como uma lente de análise, a ênfase na relação direta entre a conduta e o dano causado traz uma abordagem mais pragmática para avaliar as possibilidades de responsabilização nos cenários do abandono afetivo e do caso inverso.

Em síntese, enquanto a responsabilidade civil subjetiva enfoca a conduta individual, considerando a culpa e a intenção do agente como elementos-chave, a responsabilidade civil objetiva se concentra na relação causal direta entre a conduta negligente e o dano causado, desconsiderando, em grande medida, a intenção do agente.

⁹² LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **IBDFAM**, [s. l.], 12 ago. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>. Acesso em: 30 ago. 2023.

No cenário do abandono afetivo, a responsabilidade civil subjetiva exige uma análise detalhada das ações ou omissões do responsável, bem como a demonstração da culpa ou negligência no descumprimento de deveres afetivos. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva simplifica o processo, centrando-se no que estabelece a conexão direta entre a conduta e os danos emocionais sofridos pelas partes afetadas. No abandono afetivo inverso, a responsabilidade civil subjetiva avalia a conduta dos descendentes levando em consideração a culpa, enquanto a responsabilidade civil objetiva se detém na relação de causa e efeito entre o fato e o impacto emocional nos pais idosos⁹³.

Considerando que a responsabilidade civil está abarcada pelas “Obrigações” de Direito Civil, poderia ela ser aplicada a outras áreas do direito, como a de família. Assim, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incidiria no Direito de Família. De fato, as regras de responsabilidade civil têm como característica a possibilidade de invadir outros domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações, incluindo as familiares, como se passa a examinar⁹⁴.

⁹³ NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **IBDFAM**, [s. l.], 8 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁹⁴ NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **IBDFAM**, [s. l.], 8 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 30 ago. 2023.

7 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Compreender a responsabilidade por abandono afetivo de menores no âmbito do Direito de Família no Brasil envolve uma abordagem sensível que busca equilibrar os deveres parentais tradicionais com as necessidades emocionais das crianças e adolescentes envolvidos.

Hoje em dia, percebemos uma mudança na forma de enxergar o papel dos pais, onde os cuidados emocionais também são considerados fundamentais. De acordo com as ideias de Maria Berenice Dias⁹⁵, os deveres dos pais vão além do aspecto material e englobam também a necessidade de proporcionar um ambiente afetivo saudável para o desenvolvimento dos menores. Dessa forma, a responsabilidade pelo abandono afetivo não se limita apenas ao aspecto material, mas também abrange a garantia do bem-estar emocional das partes mais vulneráveis.

Esse entendimento é reforçado pelo reconhecimento de que o abandono afetivo paterno-filial pode ter impactos de longo prazo na vida das crianças e adolescentes, afetando autoestima, relacionamentos e saúde mental, como mencionado anteriormente.

Segundo as ideias de Paulo Lôbo⁹⁶, o abandono afetivo pode ser tão prejudicial quanto o abandono material, o que justificaria a possibilidade de responsabilização legal.

No âmbito do Direito de Família, tratando-se do abandono afetivo, o dano, estudado como um dos elementos configuradores da possibilidade de responsabilização civil, se traduz como dano moral subjetivo, o qual atinge a psique humana, provocando desconforto psicológico, sentimentos de ansiedade, frustração, profunda tristeza, baixa auto-estima⁹⁷.

Na prática, isso exige que os juízes analisem esta hipótese de maneira sensível e, ao mesmo tempo, objetiva. A doutrina de Rodrigo da Cunha Pereira⁹⁸ ressalta que a análise deve ir além das intenções dos pais, levando em conta

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Democratização do Afeto**. [S. l.:s. n.], 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-democratizacao-do-afeto/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁹⁶ LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (Edição de Lançamento)**, Porto Alegre, 2007.

⁹⁷ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/pai-e-condenado-a-indenizar-filho-por-abandono-afetivo>

⁹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

evidências claras de falta de cuidado emocional. Assim, a responsabilidade por abandono afetivo de menores no direito de família brasileiro busca um equilíbrio entre as tradições e as demandas atuais, visando a criar um ambiente emocionalmente saudável para as gerações futuras.

A análise das hipóteses fundamentadoras do dano moral por abandono afetivo no âmbito do Direito de Família no Brasil é crucial para compreender as possíveis bases legais que sustentam a responsabilização pelo desamparo paterno-filial. Essas hipóteses são norteadas pelo entendimento de que a ausência de cuidado afetivo pode acarretar prejuízos psicológicos e emocionais, passíveis de reparação.

A primeira hipótese reside na constatação do descumprimento dos deveres parentais, que incluem a obrigação de prover apoio emocional e afetivo aos filhos. Conforme discutido por doutrinadores como Rolf Madaleno⁹⁹, o descaso com esses deveres pode ocasionar um desequilíbrio no desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, configurando uma base sólida para o dano moral. É necessária a compreensão de que, ao ter um filho, se consente com as responsabilidades daí decorrentes.

Além disso, a comprovação de danos psicológicos e emocionais causados pela falta de suporte afetivo representa outra hipótese. Conforme apontado por Silvio Venosa¹⁰⁰, quando é possível demonstrar que a ausência de afeto resultou em impactos negativos na saúde mental e emocional dos indivíduos afetados, abre-se uma via para alegar o dano moral. Essa demonstração é, geralmente, feita por meio de laudo médico ou pericial que ateste os danos sofridos pelo abandonado.

A terceira hipótese está associada à quebra de vínculos familiares e ao enfraquecimento dos laços parentais em decorrência do abandono afetivo, uma vez que o desamparo dos pais é o impulso inicial em direção à deterioração das relações familiares, que configura um contexto propício para a configuração do dano moral que deverá ser reparado.

Por fim, a quarta hipótese centra-se na necessidade de proteção e promoção do bem-estar emocional das crianças e adolescentes. A doutrina contemporânea de

⁹⁹ MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Porto Alegre: [s. n.], 2022.

¹⁰⁰ XIMENES, Cassimiro Dibiss *et al.* O abandono afetivo paternal e sua inobservância ao atual ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/12>. Acesso em: 30 ago. 2023.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁰¹ enfatiza que o sistema jurídico busca salvaguardar a integridade emocional das partes mais vulneráveis, conferindo respaldo à possibilidade de reconhecimento do dano moral por abandono afetivo.

Assim, a compreensão das hipóteses que fundamentam o dano moral por abandono afetivo oferece uma base sólida para avaliar a responsabilização legal diante da negligência emocional, dentro do contexto do Direito de Família no Brasil.

Diante do panorama teórico apresentado até então, é importante que se compreenda de que forma os tribunais se utilizam dos princípios e da lei para aplicar a responsabilização por dano moral subjetivo em certos casos de abandono afetivo. Para tal, é interessante o estudo de dois processos, principalmente pelo espaço temporal que os depara.

O primeiro, do ano de 2003, se refere à decisão do juiz Mario Romano Maggioni, da 2ª Vara de Capão da Canoa, no estado do Rio Grande do Sul (RS), pela condenação de um pai a pagar 200 salários mínimos à filha que alegou abandono material e psicológico¹⁰².

O segundo caso é recente, datado de 2022, e foi julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), também no sentido de condenar um pai ao pagamento à filha pelo abandono afetivo, no valor fixado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O estudo dos casos em conjunto é interessante ao passo que demonstra de que forma o entendimento jurisprudencial avançou nesses quase vinte anos que separam os julgados.

Na decisão de 2003, na comarca de Capão da Canoa, RS, o magistrado Mario Romani Maggioni declarou que:

[...] a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme.¹⁰³

¹⁰¹ BAGETTI, Kedi Leticia. A reparação civil no abandono afetivo. **Direito & Justiça**, [s. l.], v. 42, n. 1, p. 135, 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/22450>. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁰² STJ decide se abandono afetivo do pai gera indenização. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 17 de novembro de 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-nov-17/stj_decide_abandono_afetivo_pai_gera_indenizacao. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁰³ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. **IBDFAM**, [s. l.], 26 jun. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar#_ftnref8. Acesso em: 30 ago. 2023.

O juiz entendeu que o sustento é apenas um dos deveres decorrentes da paternidade. Para ele, a negação de afeto constituía-se em ofensa à lei. Em suas palavras, “Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando seu filho.”¹⁰⁴

Com o trânsito em julgado desta decisão, se abriu precedente favorável ao pagamento da indenização por dano moral subjetivo no Direito de Família, fundamentando que conforme a legislação brasileira, a educação abrange a convivência familiar, onde é inerente o amor, o afeto, o respeito e a dignidade indispensáveis ao desenvolvimento da criança.

Importa citar alguns trechos da decisão do juiz Maggioni:

Vistos. I- D.J.A ajuizou ação de indenização por danos morais contra D.V.A inicialmente qualificados. Referiu, em suma, que é filha do demandado. Desde o nascimento da autora o pai abandonou-a material (alimentos) e psicologicamente (afeto, carinho, amor). Houve ação de alimentos e diversas execuções. Em ação revisional o demandado avençou pagar R\$ 720,00 mensais e assumir o papel de pai. Novamente não honrou com o avençado, não demonstrando qualquer amor pela filha. Tal abandono tem trazido graves prejuízos à moral da autora. Requereu pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Citado (fl. 27), o demandado restou silente. O Ministério Público manifestou-se pela extinção (fls. 29-33). Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. II- A questão comporta o julgamento do processo no estado em que se encontra. Trata-se de revelia (art. 330, II, do Código de Processo Civil). Citado, o requerido não contestou a ação. Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319, Código de Processo Civil). De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da Lei n.o. 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança¹⁰⁵.

Nesta primeira parte da decisão já é possível perceber, partindo das palavras do magistrado, a dimensão dada à presença do pai no desenvolvimento da criança.

Nesta continuação:

¹⁰⁴ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. **IBDFAM**, [s. l.], 26 jun. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar#_ftnref8. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁰⁵ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. **IBDFAM**, [s. l.], 26 jun. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar#_ftnref8. Acesso em: 30 ago. 2023.

A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. É menos aviltante, com certeza, ao ser humano dizer "fui indevidamente incluído no SPC" a dizer "fui indevidamente rejeitado por meu pai". Nessa senda, não se apresenta absurdo o valor inicialmente pretendido. Acresço que não houve impugnação ao valor, presumindo-se-o bom. Por óbvio que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ser pai. No entanto, aquele que optou por ser pai - e é o caso do autor - deve desincumbir-se de sua função, sob pena de reparar os danos causados aos filhos. Nunca é demais salientar os inúmeros recursos para se evitar a paternidade (vasectomia, preservativos, etc.). Ou seja, aquele que não quer ser pai deve precaver-se. Não se pode atribuir a terceiros a paternidade. Aquele, desprecaído, que deu origem ao filho deve assumir a função paterna não apenas no plano ideal, mas legalmente. Assim, não estamos diante de amores platônicos, mas sim de amor indispensável ao desenvolvimento da criança. A função paterna abrange amar os filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda e educação)¹⁰⁶.

Já neste fragmento denota-se que o juiz, além de salientar a existência de diversos recursos para se evitar a paternidade, ressalta também que o sustento é apenas uma das responsabilidades oriundas da paternidade e que, ao decidir ser pai, é necessário que o faça na sua plenitude legal. O eminente julgador conclui nos seguintes termos:

Quando o legislador atribui aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que aos pais incumbe amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal pois não está bem educando seu filho. O demandado não contestou; portanto, presume-se que não está ensejando boa educação (amor, carinho, companhia, etc.) à filha. A ausência de alimentos poder-se-á suprir mediante execução de alimentos. Os prejuízos à imagem e à honra da autora, embora de difícil reparação e quantificação, podem ser objeto de reparação ao menos parcial. Uma indenização de ordem material não reparará, na totalidade, o mal que a ausência do pai vem causando à filha; no entanto, amenizará a dor desta e, talvez, propiciar-lhe-á condições de buscar auxílio psicológico e confortos outros para compensar a falta do pai. E, quanto ao demandado, o pagamento de valor pecuniário será medida profilática, pois fá-lo-á repensar sua função paterna ou, ao menos, se não quiser assumir o papel de pai que evite ter filhos no futuro. III- Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de indenização proposta por DJA contra DVA, forte no art. 330, II, e no art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 5.º, X, da constituição Federal e art. 22 da lei n.º 8.069/90 para CONDENAR o demandado ao pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), corrigidos e acrescidos de juros

¹⁰⁶ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. **IBDFAM**, [s. l.], 26 jun. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar#_ftnref8. Acesso em: 30 ago. 2023.

moratórios a partir da citação. CONDENO o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor da condenação a teor do art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil, ponderado o valor da causa e ausência de contestação¹⁰⁷.

Da mesma forma, em posicionamento recente, a 3ª Turma do STJ sentenciou que um genitor pagasse o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à sua filha, a título de danos morais, em face de abrupta ruptura da relação paterno-filial causada por ele quando a menina contava com apenas dois anos de idade¹⁰⁸.

O laudo pericial juntado aos autos do processo em tela atestava que, em razão do abandono, a menina desenvolvera problemas de saúde psicológicos, que desencadeavam crises de ansiedade, enjoos, tonturas, entre outros problemas de saúde.

Na ocasião do julgado, o posicionamento do órgão colegiado deu-se no sentido de não haver impedimento à aplicação das regras da responsabilidade civil no campo do Direito de Família, dado que os artigos 186 e 927 do Código Civil, mencionados anteriormente, tratam do assunto de forma irrestrita.¹⁰⁹

Nas palavras da Ministra Nancy Adrighi, “O recorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho”¹¹⁰.

A ação foi ajuizada pela mãe como representante da menina, quando esta tinha 14 anos de idade. A relação dela com o pai teria se dado até o término da união estável dele e da genitora, quando a infante contava com 6 anos de idade, momento a partir do qual ele deixou o lar e abdicou de participar de sua criação e educação. Diante do abandono, a criança precisou de tratamento psicológico.¹¹¹

¹⁰⁷ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. **IBDFAM**, [s. l.], 26 jun. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar#_ftnref8. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁰⁸ RESPONSABILIDADE civil: pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de indenização por danos morais por abandono afetivo de filha. **Revista Consultor Jurídico**, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/pai-indenizar-30-mil-abandono-afetivo-filha>. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁰⁹ BRASIL. **Código Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Edijur, 2021.

¹¹⁰ RESPONSABILIDADE civil: pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de indenização por danos morais por abandono afetivo de filha. **Revista Consultor Jurídico**, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/pai-indenizar-30-mil-abandono-afetivo-filha>. Acesso em: 20 set. 2022.

¹¹¹ RESPONSABILIDADE civil: pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de indenização por danos morais por abandono afetivo de filha. **Revista Consultor Jurídico**, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/pai-indenizar-30-mil-abandono-afetivo-filha>. Acesso em: 20 set. 2022.

Em primeira instância, o Juízo opinou pela fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em sede recursal, no segundo grau, entretanto, a ação foi julgada como improcedente, sob o argumento de que não haveria como quantificar a dor decorrente da falta de amor e de cuidado na relação parental. Consideraram os julgadores que a indenização não cumpriria as funções compensatória, punitiva, sequer anularia o sofrimento ou reataria a relação paterno-filial¹¹².

Por outro lado, no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Adrighi sustentou que a reparação de danos em razão do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio. Ao seu ver, na hipótese de a parentalidade ser exercida de maneira nociva, irresponsável ou negligente aos interesses dos filhos e, dessas ações ou omissões da parte do genitor decorrerem traumas ou prejuízos comprovados para a prole, os pais deverão ser condenados a reparar os danos causados, uma vez que tais abalos emocionais poderiam ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.¹¹³

A magistrada ressaltou que a correlação entre o dano e as omissões do pai foi atestada por laudo pericial conclusivo, o qual ratificou a ligação entre o sofrimento e a ausência paterna. Nas palavras da julgadora, a infante, “[...] exclusivamente em razão das ações e omissões do recorrido desenvolveu um trauma psíquico, inclusive com repercussões físicas, que evidentemente modificou a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida”.¹¹⁴

Compreende-se, da interpretação dos dois julgados conjuntamente, que o intuito destas ações não é obrigar o genitor a amar, nem mesmo indenizar a falta desse amor, mas, sim, de amparar a vítima pelo dano sofrido decorrente de omissão, uma vez que o objetivo das ações desse gênero consiste, exclusivamente, no cumprimento do dever que tem o pai com o filho, na forma material, já que o

¹¹² RESPONSABILIDADE civil: pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de indenização por danos morais por abandono afetivo de filha. **Revista Consultor Jurídico**, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/pai-indenizar-30-mil-abandono-afetivo-filha>. Acesso em: 20 set. 2022.

¹¹³ RESPONSABILIDADE civil: pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de indenização por danos morais por abandono afetivo de filha. **Revista Consultor Jurídico**, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/pai-indenizar-30-mil-abandono-afetivo-filha>. Acesso em: 20 set. 2022.

¹¹⁴ RESPONSABILIDADE civil: pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de indenização por danos morais por abandono afetivo de filha. **Revista Consultor Jurídico**, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/pai-indenizar-30-mil-abandono-afetivo-filha>. Acesso em: 20 set. 2022.

amor não foi provido ao filho. Conclui-se, portanto, que há amparo jurisprudencial no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização por danos decorrentes do abandono afetivo.

8 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Explorar a responsabilidade por abandono afetivo inverso no âmbito do Direito de Família brasileiro revela um panorama ainda indefinido, que demanda sensibilidade e análise criteriosa por parte dos agentes do direito que se depararem com tal hipótese. Sob essa perspectiva, a doutrina contemporânea destaca a necessidade de reconhecer as transformações nas relações familiares sobre as quais se dissertou, e a crescente longevidade da população como fatores que suscitam o debate sobre o dever de cuidado emocional entre pais idosos e seus descendentes.

Nesse contexto, autores como Zeno Veloso¹¹⁵ enfatizam a relevância de equilibrar as tradições de respeito aos pais com as demandas de uma sociedade em constante mudança. O abandono afetivo inverso, muitas vezes negligenciado, manifesta-se quando os filhos, por variadas razões, não oferecem o suporte emocional necessário aos genitores idosos. Tal cenário aciona a reflexão sobre o papel da responsabilidade filial no contexto afetivo. Nesse contexto, autores como Zeno Veloso¹¹⁶ enfatizam a relevância de equilibrar as tradições de respeito aos pais com as demandas de uma sociedade em constante mudança.

Uma abordagem moderna do Direito de Família busca avaliar como o descaso e o desamparo podem impactar a qualidade de vida e o bem-estar emocional dos pais idosos. Isto porque, no caso do abandono paterno-filial, já reconhecido como hipótese capaz de gerar a responsabilidade do genitor de indenizar, nota-se que a criança, via de regra, não apresenta a mesma fragilidade que um idoso no quesito da saúde, sendo raras as exceções. Além disso, espera-se que, diante do abandono de um dos genitores, na maior parte das vezes, o pai, a criança conte com o outro para o seu desenvolvimento saudável e com afeto. Ainda que se trace um comparativo nos casos do abandono afetivo inverso, sob a alegação de que o genitor abandonado poderia ter mais de um filho e, assim, não terminar abandonado por completo, não há forma de se quantificar precisamente se este seria o caso mais recorrente.

¹¹⁵ VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da filiação e da paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

¹¹⁶ VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da filiação e da paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

Conforme discutido por Ana Carolina Brochado Teixeira¹¹⁷, os danos psicológicos e emocionais decorrentes do abandono afetivo inverso têm consequências tangíveis que justificam a possibilidade de responsabilização legal.

Autores contemporâneos, como Maria Berenice Dias¹¹⁸, evidenciam a evolução das perspectivas sobre os laços familiares, destacando a importância de se considerar não apenas as obrigações tradicionais dos pais em relação aos filhos, mas também a necessidade de preservação da integridade emocional dos idosos. O abandono afetivo inverso, muitas vezes silencioso, desafia a noção convencional de responsabilidade e instiga uma análise ainda mais aberta das dinâmicas intergeracionais.

É crucial também refletir sobre como as mudanças sociais e familiares repercutem nas interações entre gerações. A visão de Flávio Tartuce¹¹⁹ ressalta que a responsabilidade por abandono afetivo inverso não deve ser encarada unicamente como uma obrigação legal, mas como uma manifestação do respeito mútuo e da construção de relações intergeracionais saudáveis.

O abandono afetivo inverso, como forma de privação do idoso do convívio familiar tem consequências atroz, como os sentimentos de carência, insuficiência, desprezo e solidão. Assim, a reparação é medida que se impõe, como instrumento punitivo e pedagógico¹²⁰.

Da mesma forma como interpretadas as decisões analisadas da perspectiva do abandono afetivo paterno-filial, o objetivo da indenização por abandono afetivo inverso não seria aferir um valor monetário ao afeto, argumento de que se utilizam determinados julgadores ao sustentar que não caberia a responsabilização nesses casos. O intuito da medida seria instituir uma sanção àqueles que deixam de cumprir

¹¹⁷TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹¹⁸DIAS, Maria Berenice. **Sociedade de afeto**. [S. l.:s. n.], 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/sociedade-de-afeto/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹¹⁹TARTUCE, Flavio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Âmbito jurídico**, [s. l.], 2006. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce_princfam.doc. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹²⁰LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **IBDFAM**, [s. l.], 12 ago. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>. Acesso em: 30 ago. 2023.

com seus deveres legais, desamparando seus pais em uma fase vulnerável da vida humana¹²¹.

Em síntese, a análise da responsabilidade por abandono afetivo inverso no Direito de Família brasileiro evidencia um panorama em evolução, onde a compreensão sensível das dinâmicas familiares e o comprometimento com o cuidado emocional com pais idosos se fazem imprescindíveis. As doutrinas atuais revelam a urgência de se reconhecer e se enfrentar o abandono afetivo inverso, visando a proteger o bem-estar emocional dos indivíduos da terceira idade e promover relações familiares harmoniosas e respeitadas.

Por mais que o abandono afetivo inverso seja uma discussão relativamente nova no contexto do Direito de Família brasileiro, merece uma atenção especial do legislador, tendo em vista que a população idosa tem aumentado, além de que essas situações tem a tendência de acontecerem cada vez mais, como demonstrado no capítulo 6. Ainda, já é reconhecida a possibilidade de indenização pelo abandono paterno-filial desde 2003, não se justificando a ausência dessa mesma segurança jurisprudencial aos idosos.

Ao buscar entendimentos jurisprudenciais exarados que concluam pela possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo inverso, lamentavelmente, nada se encontra até o presente momento, de modo que resta prejudicada a análise de decisões a respeito. Alguns casos sobre o tema poderão ser identificados, mas não reconhecem a indenização, especialmente porque, nestes processos, outras dinâmicas familiares interferem na análise objetiva da situação, como, por exemplo, irmãos que não permitem que os outros visitem o genitor e, ainda, os denunciam, diante disso.

Poder-se-ia, então, aplicar, por analogia, os entendimentos firmados pelo juiz Mario Romano Maggioni e pela Ministra Nancy Andrighi, anteriormente apresentados, aos casos em que realmente se constatasse o abandono afetivo inverso, por ora, até que se desenvolvessem compreensões próprias ao abandono afetivo inverso nas decisões.

Portanto, como a responsabilidade civil envolve ações ou omissões que prejudicam os direitos de outras pessoas, é importante considerar que a Constituição assegura que os idosos sejam cuidados e amparados por seus filhos

¹²¹ RODRIGUES, Eriksson Soares; ARAUJO, Gustavo Henrique. **Abandono afetivo inverso**: uma abordagem frente ao abandono do idoso. Uberlândia: [s. n.], 2021.

na velhice. Isso está em linha com o princípio de afetividade no direito de família, bem como a outros princípios estudados, o que destaca a importância do cuidado mútuo entre familiares. Dessa forma, seria possível aplicar o conceito de responsabilidade civil ao âmbito do direito de família, levando à conclusão de que também é plausível buscar reparação legal em casos de abandono afetivo inverso.

Assim, se um idoso for, de fato, abandonado pelos filhos, tendo em vista a sua condição vulnerável e analisados os demais aspectos particulares do caso concreto, ele deveria ter o amparo legal para buscar compensação pelos danos causados pelo abandono.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise abrangente realizada ao longo deste trabalho revela a complexidade e a sensibilidade envolvidas na possibilidade de responsabilização pelo abandono afetivo e pelo abandono afetivo inverso no âmbito do Direito de Família brasileiro.

Por meio da exploração de diversas facetas do tema proposto, desde a evolução do conceito de família em paralelo ao progresso do Direito nessa área, a legislação pertinente, os princípios orientadores e as perspectivas da responsabilidade civil, emerge uma visão mais clara sobre a delicada intersecção entre deveres parentais, filiais e bem-estar emocional.

A abordagem da responsabilização pelo abandono afetivo destaca a evolução das concepções sobre os deveres parentais, reconhecendo o valor do apoio emocional e afetivo na formação saudável das crianças e dos adolescentes. A possibilidade de responsabilização por esse desamparo emocional, embora ainda sujeita a contornos jurídicos, reflete um movimento em direção a uma perspectiva mais ampla e sensível do papel dos genitores.

No tocante ao abandono afetivo inverso, o reconhecimento da interdependência emocional entre as gerações traz à tona a relevância de preservar o bem-estar emocional dos pais idosos. A reflexão sobre essa possibilidade de responsabilização chama atenção para a necessidade de ajustar paradigmas tradicionais às demandas contemporâneas das relações familiares, buscando uma maior adequação à complexidade das interações entre as diferentes idades.

Todavia, ao passo que a possibilidade de responsabilização pelo abandono afetivo paterno-filial ainda evolui conforme os julgados, o mesmo não se pode afirmar com relação ao abandono afetivo inverso, tendo em vista a ausência de decisões no sentido de responsabilizar os filhos pelo abandono de seus pais. Assim, a proteção do bem-estar emocional nas relações familiares tem sido uma busca constante, que estimula reflexões cada vez mais profundas sobre o alcance e os limites da responsabilidade civil nesses cenários.

Assim, conclui-se que a busca por um equilíbrio entre tradições, deveres e realidades emocionais tem sido um desafio enfrentado por juristas, doutrinadores, profissionais e estudiosos do Direito de Família brasileiro, no qual a compreensão sensível das complexidades das relações familiares permanece como um norteador

fundamental para a construção de um sistema jurídico que promova o bem-estar e o respeito mútuo entre as gerações.

REFERÊNCIAS

A IMPORTÂNCIA da família na vida dos idosos. **Cuidar: Saúde Domiciliar**, Montes Carlos, 3 nov. 2018. Disponível em: <https://cuidarsaude.com/a-importancia-da-familia-na-vida-dos-idosos/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ABANDONO afetivo inverso pode gerar indenização. **IBDFAM**, [s. l.], 16 jun. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniz+a%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, [s. l.], 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 ago. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BAGETTI, Kedi Leticia. A reparação civil no abandono afetivo. **Direito & Justiça**, [s. l.], v. 42, n. 1, p. 135, 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/22450>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares**: cuidado e afetividade. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. **Código Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Edijur, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.

741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos..) Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9).** Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CABRAL, Maitê. Abandono afetivo: amor se exige?. **JusBrasil**, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-amor-se-exige/154577160>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CAMARANO, Ana Amélia. Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica. **Texto para discussão nº 858**, Rio de Janeiro, jan. 2022. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0858.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira. **IBDFAM**, [s. l.], 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009.

CORRÊA, Isabela Silveira. **Responsabilidade civil por “abandono afetivo” parental**: ilicitude no dever de convivência. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6918/2/TCC%20ISABELA.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

DIEFENTHAELER, Danielle Costa de Oliveira. **Abandono afetivo e as consequências psicológicas geradas na infância à vida adulta**: indenização por danos morais. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Escola da Magistratura de Rondônia Curso de Pós-Graduação em direito para a carreira da magistratura, Porto Velho, 2016. Disponível em: <https://pergamum.tjro.jus.br/pergamumweb/vinculos/000000/00000059.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 2000.

DIAS, Maria Berenice *et al.* **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Democratização do Afeto**. [S. l.:s. n.], 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-democratizacao-do-afeto/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Ética do Afeto**. [S. l.:s. n.], 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-etica-do-afeto/?print=pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Família e seus Afetos**. [S. l.:s. n.], 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-etica-do-afeto/?print=pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Afeto e a ótica da ética. **Revista Feminismos**, [s. l.], v. 5, n. 2/3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30318>. Acesso em: 30 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Sociedade de afeto**. [S. l.:s. n.], 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/sociedade-de-afeto/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. **IBDFAM**, [s. l.], 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+des>

envolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono. Acesso em: 30 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

EM 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. **Jornal da USP**, São Paulo, 7 jun. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

FERREIRA, Bennet da Silva *et al.* Amparo legal para abandono afetivo inverso: cabe indenização moral? PINTO, Fernanda Miler Lima. **Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas 3**. 1. ed. [S. l.]: AYA Editora, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/Livro/21111>. Acesso em: 26 ago. 2023.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. **IBDFAM**, [s. l.], 26 jun. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar#_ftnref8. Acesso em: 30 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. *E-book*.

GONÇALVES, Victoria Doeler Olea. **O princípio da afetividade e a sua relação com a aplicação do instituto da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo de filho**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/victoria_gon%C3%A7alves.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. 2008. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Departamento de Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **IBDFAM**, [s. l.], 12 ago. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilida>

de+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos. Acesso em: 30 ago. 2023.

LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (Edição de Lançamento)**, Porto Alegre, 2007.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Grupo Gen-Editora Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Porto Alegre: [s. n.], 2022.

NEVES, Maria. Idosos serão 30% da população mundial em 2050. **Radio Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 26 jun. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/407614-idosos-serao-30-da-populacao-mundial-em-2050/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,ter%C3%A3o%20mais%20de%2060%20anos>. Acesso em: 30 ago. 2023.

NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **IBDFAM**, [s. l.], 8 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 30 ago. 2023.

NÚMERO de denúncias de violência contra idosos aumentou 13% em 2018. **Agência Brasil**, [s. l.], 12 jun. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/numero-de%20denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentou-13-em-2018#:~:text=Levantamento%20feito%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20da,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior>. Acesso em: 30 ago. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PONCIANO, Edna Lúcia Tinoco; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Relação Pais-Filhos na Transição para a Vida Adulta, Autonomia e Relativização da Hierarquia. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, [s. l.], v. 27, n. 2, p. 388–397, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722014000200388&lng=pt&nrm=iso&tling=en. Acesso em: 30 ago. 2023.

RESPONSABILIDADE civil: pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de indenização por danos morais por abandono afetivo de filha. **Revista Consultor Jurídico**, 21 fev.

2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/pai-indenizar-30-mil-abandono-afetivo-filha>. Acesso em: 20 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70081683963-RS**. Rel. Des. José Antônio Daltoe Cezar, Porto Alegre, 12 de novembro de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

RODRIGUES, Eriksson Soares; ARAUJO, Gustavo Henrique. **Abandono afetivo inverso**: uma abordagem frente ao abandono do idoso. Uberlândia: [s. n.], 2021.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. **IBDFAM**, [s. l.], 17 abr. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 30 ago. 2023.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

SILVA, Isabella Cristina Gonçalves da. **O abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil advinda do desamparo**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4766/1/ISABELLA%20CRISTINA%20GON%20C%87ALVES%20DA%20SILVA%20-%20B01.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

STJ decide se abandono afetivo do pai gera indenização. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 17 de novembro de 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-nov-17/stj_decide_abandono_afetivo_pai_gera_indenizacao. Acesso em: 30 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro, Forense: Método, 2021.

TARTUCE, Flavio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Âmbito jurídico**, [s. l.], 2006. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce_princfam.doc. Acesso em: 30 ago. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TORRES, Luanda Borges. Princípio da afetividade. **JusBrasil**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-afetividade/779281111>. Acesso em: 30 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **World Population Prospects**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/pd/content/World-Population-Prospects-2022>. Acesso em: 30 ago. 2023.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da filiação e da paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. Atlas 2010.

XIMENES, Cassimiro Dibiss *et al.* O abandono afetivo paternal e sua inobservância ao atual ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/12>. Acesso em: 30 ago. 2023.